



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2222/2023

São Luís, 02 de janeiro de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Ouvidor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| Pleno | 2 |
| Parecer Prévio | 2 |
| Decisão | 6 |
| Acórdão | 14 |
| Presidência | 18 |
| Ato | 18 |
| Gabinete dos Relatores | 19 |
| Despacho | 19 |

Pleno**Parecer Prévio**

Processo 5629/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de São Bernardo/MA

Responsável: João Igor Vieira Carvalho, Prefeito, CPF nº 002.551.633-71, Endereço: Rua Bernardo Lima 54, nº 51, Bairro Centro, CEP 65550-000, São Bernardo/MA

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA Nº 14.136; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA Nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA Nº 10.045, e Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF Nº 609.784.793-95

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São Bernardo, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor João Igor Vieira Carvalho. Parecer prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de São Bernardo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 188/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de São Bernardo/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor João Igor Vieira Carvalho, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que o Relatório de Instrução nº 2327/2022 não aponta mácula na execução do orçamento do município e nos resultados gerais do exercício, indicando a observância das normas constitucionais e legais norteadoras da gestão pública;

b) enviar à Câmara Municipal de São Bernardo/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto

(Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3924/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Pedreira Martins Júnior, ex-Prefeito, CPF nº 493.947.203-59, residente e domiciliado na Praça da Bandeira, s/nº, Centro, CEP nº 65708-000, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2018 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas, em consonância com o Ministério Público de Contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 196/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 624/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, considerando que não consta nenhuma irregularidade na prestação de contas anual de governo em análise;
2. dar ciência ao responsável, Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
3. encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os seus fins legais e constitucionais;
4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3301/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Município de Santa Luzia/MA

Responsável: Francilene Paixão de Queiroz - Prefeita, CPF nº 031.943.033-25, endereço: Rua São José, s/nº, Centro, Santa Luzia/MA, CEP 65.390-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Santa Luzia/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Francilene Paixão de Queiroz, Prefeita no exercício considerado. Contas aprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Santa Luzia/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 271/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Santa Luzia/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Francilene Paixão de Queiroz, Prefeita, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que o Relatório de Instrução nº 2036/2022 não aponta mácula na execução do orçamento do município e nos resultados gerais do exercício, indicando a observância das normas constitucionais e legais norteadoras da gestão pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Santa Luzia/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4782/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Município de Mirinzal/MA

Responsável: Jadilson Dos Santos Coelho - Prefeito, CPF nº 476.272.393-20, endereço: Rua Antonio José da Silva, nº 67, Centro, Mirinzal/MA, CEP 65.265-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Mirinzal/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jadilson Dos Santos Coelho, Prefeito no exercício considerado. Contas aprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Mirinzal/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 270/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Mirinzal/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jadilson dos Santos Coelho, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que o Relatório de Instrução nº 1437/2022 não aponta mácula na execução do orçamento do município e nos resultados gerais do exercício, indicando a observância das normas constitucionais e legais norteadoras da gestão pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Mirinzal/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3096/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Estreito/MA

Responsável: Cícero Neco Moraes, Prefeito, inscrito no CPF sob o nº 403.047.873-53, domiciliado à Rua Artur Azevedo, nº 37, Planalto I, Estreito/MA, CEP 65975-000

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Prefeito Municipal de Estreito/MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 233/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 622/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das

contas anuais do Município de Estreito/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito Cícero Neco Morais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Decisão

Processo nº 5661/2020-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Outros acompanhamentos

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Timon/ MA

Responsável: Luciano Ferreira de Sousa, Prefeito, CPF nº 852.947.803-72, endereço: Avenida Teresina, nº 1720, Parque Piauí, Timon/MA, CEP 65025-000; Marcus Vinícius Cabral da Silva, Secretário de Saúde, CPF nº 879.120.403-82, endereço: Avenida Luis Firmino de Sousa, nº 123, São Benedito, Timon/MA, CEP 65636-000; Maria do Rosário de Fátima Nunes Leal, Secretária de Desenvolvimento Social, CPF nº 099.255.893-04, endereço: Rua Dr. Luís Raimundo, nº 561, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65620-000 e Carlos Zangirolami Sousa Silva, Superintendente de Limpeza Pública e Urbanização- SLU, CPF nº 021.001.703-17, endereço: Rua Teresina, nº 508, Parque Piauí, Timon/MA, CEP: 65.636-500

Procurador constituído: Carlla Ribeiro Portugal da Silva, OAB/MA nº 13.846 e Larissa Ribeiro Portugal da Silva, OAB nº 18.664

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Processo de acompanhamento do envio de elementos de fiscalização de contratações públicas de recursos destinados ao enfrentamento do Corona Vírus pelo Município de Timon no exercício financeiro de 2020, por meio do Sistema Eletrônico de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP) deste Tribunal. Apensamento do processo às contas correspondentes.

DECISÃO PL-TCE Nº 428/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de fiscalização/acompanhamento do envio de elementos de fiscalização de contratações públicas de recursos destinados ao enfrentamento do Corona Vírus (Covid-19) pelo Município de Timon durante o exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Luciano Ferreira de Sousa, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, dissentindo parcialmente do Parecer nº 339/2022-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e do voto do Relator, com base no disposto no art. 1º, inciso X e art. 44, inciso IV da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o apensamento deste processo aos autos da tomada de contas anual de gestão da administração direta do Município de Timon do exercício financeiro de 2020 (Processo nº4239/2021), para que as irregularidades detectadas neste processo de fiscalização sejam consideradas quando da análise das contas anuais;
- dar ciência aos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar

Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 766/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Ministério Público Estadual do Maranhão

Representado: Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão do Município de Serrano do Maranhão/MA

Responsáveis: Jonatas de Castro Costa (Gestor), CPF nº 967.365.183-34, residente e domiciliado na Rua Brasil, nº 1418, Nova Imperatriz, Serrano do Maranhão/MA, CEP nº 65.907-330; Mayara Fernanda Silvestre Chaves (Gestora), CPF nº 008.909.413-19, residente e domiciliada na Avenida Neiva Moreira, nº 400, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-383 e Jakson Ribeiro Lobato (Pregoeiro), CPF nº 068.105.313-51, residente e domiciliado na Avenida Brisa do Mar, nº 01, Bairro Vila Brisa do Mar, Município de São Luís/MA, CEP nº 65.068-128.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Município de Serrano do Maranhão/MA. Licitação. Pregão eletrônico. Contratação de empresa para prestação de serviços de locação veicular para transporte escolar. Irregularidades. Ocorrência. Restrição à competitividade. Descumprimento dos preceitos da Lei nº 8.666/1993. Revogação do certame por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. Perda de objeto. Arquivamento da presente representação, sem resolução de mérito, em conformidade com o Ministério Público de Contas. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 410/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da proposta de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Ministério Público Estadual, em desfavor da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão do Município de Serrano do Maranhão/MA, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 025/2021 (processo administrativo 080/2021), tudo conforme consta da inicial representativa e documentos anexos aos autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII, 43, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 631/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar eletronicamente o processo em análise, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Nº 8.258/2005, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto da presente Representação motivada pela anulação da licitação do Pregão Eletrônico nº 025/2021;

2. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4945/2021 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de São José de Ribamar

Denunciante: Cidadão

Denunciados: Francimar Lima Silva Jacintho, Presidente da Câmara, CPF nº 705.718.563-49, residente na Rua 28 de Julho, nº 590, Vieira, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000 e Julio Cesar de Sousa Matos, Prefeito, CPF nº 064.325.493-53, residente na Rua Menino Deus, nº 163, Centro, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, Advogado, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, Advogado, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, Advogado, OAB/MA nº 10.303; Matheus Araújo Soares, Advogado, OAB/MA nº 22.034; Lorena Costa Pereira, Advogada, OAB/MA nº 22.189; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, Advogada, OAB/MA nº 15.164; Priscilla Maria Guerra Bringel, Advogada, OAB/PI 14.647 e Gabriel Oliveira Ribeiro, Advogado, OAB/MA nº 22.075 e Tayana Chrystine Wood Schalcher, Procuradora Geral-Jurídico, OAB/MA nº 10.946

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia recebida via Ouvidoria em desfavor da Presidente da Câmara Municipal e do Chefe do Poder Executivo de São José de Ribamar. Nepotismo Cruzado. Contratação de Escritório de Advocacia. Conhecimento. Não provimento. Recomendações. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 455/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia apresentada por cidadão junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, via Ouvidoria, em face da Presidente da Câmara Municipal, Senhora Francimar Lima Silva Jacintho e do Chefe do Poder Executivo de São José de Ribamar, Senhor Júlio César de Sousa Matos, por suposta prática de nepotismo cruzado nos dois entes e contratação irregular de escritório de advocacia por parte do primeiro, exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes confere o art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 380/2022/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos artigos 40 e 42 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- b) recomendar, à Câmara Municipal e ao Município de São José de Ribamar, através de seus gestores responsáveis, a fim de que busquem aparelhar sua gestão administrativa de assessoramento jurídico composto por servidores integrantes de seu quadro pessoal, evitando-se assim a terceirização de serviços, adotando, também, cautela no que diz respeito à nomeação de servidores ocupantes de cargo comissionado, com vista a evitar possíveis questionamentos quanto a prática de conduta vedada;
- c) dar ciência à Senhora Francimar Lima Silva Jacintho, Presidente da Câmara, e ao Senhor Júlio César de Sousa Matos, Prefeito, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão e adotem as providências cabíveis;
- d) arquivar a presente Denúncia, nos termos do art. 50, inciso I, c/c o §4º do art. 40 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Babosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9097/2019 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2014

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão (SECMA)

Gestor: Anderson Flávio Lindoso Santana (Secretário de Estado)

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire

Responsável: José Leandro Maciel (Prefeito)

Advogado: Não há

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Dano abaixo do valor de alçada fixado pelo TCE/MA através da Decisão Normativa TCE/MA nº 38/2020. Arquivamento. Notificação do Secretário Estadual para que observe o art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017.

DECISÃO PL-TCE Nº 450/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão (SEC/MA), por intermédio do Senhor Anderson Flávio Lindoso Santana (Secretário de Estado), exercício financeiro de 2014, em razão da não comprovação de despesas no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) referente aos recursos recebidos pelo prefeito de Vitorino Freire/MA, Senhor José Leandro Maciel, decorrente do convênio nº 174/2014, celebrado entre a SECMA e a Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, XIV, da Lei nº 8.258/05, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas:

I) arquivar os presentes autos, nos termos da Decisão Normativa TCE/MA nº 38/2020 e Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

II) pela notificação do Senhor Anderson Flávio Lindoso Santana, Secretário de Estado da Cultura, para que observe o art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, bem como o valor de alçada estabelecido pela Decisão Normativa TCE/MA nº 38/2020, a fim de que as tomadas de contas especiais sejam encaminhadas da forma correta a esta Corte de Contas;

III) dar ciência da presente decisão ao Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, relator das contas da Secretaria de Estado de Cultura do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1033/2018–TCE/MA.

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão - SEAP.

Responsáveis: Murilo Andrade de Oliveira (Ex-Secretário), CPF nº 976.346.386-68, residente na Avenida Neiva Moreira, nº 400, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-383, e Sebastião Albuquerque Uchoa Neto (Ex-Secretário), CPF nº 520.113.804-72, residente na Rua Boa Vista, nº 04, Araçagy, São Luís/MA, CEP 65.110-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Especial para apuração de eventuais irregularidades em contrato firmado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP). Contrato repasse oriundo do Ministério da Justiça por intermédio da Caixa Econômica Federal. Ausência de nexo de causalidade entre os fatos apontados e os agentes públicos apontados no relatório conclusivo da comissão de tomada de contas especial da SEAP. Exclusão das responsabilidades. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 501/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre fiscalização do Processo nº 223397/2017-SEAP, referente ao contrato firmado pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP e a empresa G.S.Construções LTDA, em decorrência da Concorrência Pública nº 007/2014 – Comissão Central de Licitação do Estado – CCL, que teve por finalidade a construção de uma cadeia pública masculina no Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, no valor de R\$ 7.118.440,39 (sete milhões, cento e dezoito mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), oriundo do Repasse nº 776099/2012, assinado entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça, representado pela Caixa Econômica Federal, e a Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária do Estado do Maranhão - SEAP, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) excluir a responsabilização do Ex-Secretário de Estado de Administração Penitenciária, Senhor Sebastião Albuquerque Uchoa Neto, tendo em vista que, a análise realizada por este Tribunal, com base nos dados e documentos acostados nos autos (inclusive na fase de defesa), bem como no relatório conclusivo da comissão da Tomada de Contas Especial, restou evidente que não foi constatado, no Processo Licitatório no. 21.4311/2013 e demais atos decorrentes dele, qualquer documento que apontasse paralisação da obra ou intercorrência da mesma, antes de 12/02/2015, época em que o ex-gestor não estava mais à frente da pasta;
- c) da mesma forma, excluir a responsabilização dos agentes que foram delineados no relatório conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial – SEAP/MA (fls. 208/224), item VI daquele relatório, e item 2.6 do Relatório de Instrução nº 3494/2022, a saber: a Senhora Cristiana Ribeiro Guimarães e a empresa L. P. Engenharia LTDA – EPP, por ausência do nexo de causalidade entre os fatos apurados e as condutas dos mesmos, em que pese os mesmos não constarem no cadastro de autuação do processo como partes responsáveis, em que pese constar nos autos;
- d) por fim, afastar a responsabilização do atual Secretário de Estado de administração Penitenciária, Senhor Murilo Andrade de Oliveira, tendo em vista que ficou registrado como responsável de forma equivocada, em razão de ter sido o agente que encaminhou toda a documentação da tomada de contas ao Tribunal de Contas, não havendo registro de responsabilidade sua nos autos;
- e) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que não se comprovou imputação de responsabilidades aos agentes públicos citados;
- f) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Flávia Gonazalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonazalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2697/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de Centro do Guilherme/MA

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: José Soares de Lima (Prefeito), inscrito no CPF sob o nº 212.825.523-68, residente na Rua Norte, nº 167, Centro, Centro do Guilherme/MA, CEP nº 65288-000

Advogados: Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA 19.215), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA 14.692-A), Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE 11.338), Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA 8.063-A), João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA 7.631-A), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/MA 12.257-A), Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA 7.823), Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA 7.614), Thiago Soares Penha (OAB/MA 13.268), Victor dos Santos Viegas (OAB/MA 10.424) e João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados (Sociedade de Advogados inscrita na OAB/PI sob o nº 01/2003)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. FUNDEF. Conhecimento. Procedência da representação. Ilegalidade do procedimento de inexigibilidade.

DECISÃO PL-TCE Nº 496/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, com pedido de concessão de medida cautelar, informando irregularidades na contratação, pelo município de Centro do Guilherme/MA, no exercício financeiro de 2016, do escritório de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 05.500.356/0001-08) para prestação de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), de responsabilidade do Senhor José Soares de Lima, Prefeito de Centro do Guilherme/MA, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 258/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) considerar ilegal a inexigibilidade e todos os atos dela decorrentes, inclusive o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o Município de Centro do Guilherme/MA e o escritório de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, considerando os graves vícios que o maculam plenamente;
- c) determinar ao Município de Centro do Guilherme/MA que:
 - c.1) se abstenha de realizar pagamentos relativos ao contrato celebrado com o escritório de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS decorrente da inexigibilidade de licitação, em razão da afronta aos princípios constitucionais relativos à Administração Pública, em especial os princípios da licitação e da competitividade, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e artigos 3º, caput, 13, 25 inciso II, e 55, incisos III e V, todos da Lei nº 8.666/1993;
 - c.2) os recursos do FUNDEF auferidos pelo cumprimento de sentença proferida em ação civil pública sejam integralmente aplicados em ações de melhoria na educação;
 - c.3) o acompanhamento da demanda judicial objeto do contrato considerado ilegal seja feito por meio da Procuradoria Municipal, ou, na impossibilidade, que o Município promova processo licitatório para a contratação dos serviços advocatícios com observância de todos os preceitos legais, notadamente, a indicação de preço certo e com dotação orçamentária diversa do precatório do FUNDEF;
 - c.4) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município no SINC-Contrata;

- c.5) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais.
- d) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- e) comunicar o inteiro teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS;
- f) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do Município de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2704/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de Porto Rico do Maranhão/MA

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representada: Tatyana Andrea Mendes Sereno (Prefeita), inscrita no CPF sob o nº 037.003.883-57, residente na Rua Castelo Branco, s/n, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, CEP nº 65263-000

Procuradores constituídos: Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA 19.215), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA 14.692-A), Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE 11.338), Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA 8.063-A), João Ulisses de Britto Azedo (OAB/MA 7.631-A), Narayna Aurea Lopes Gomes Bastos (OAB/MA 15.315), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/MA 12.257-A), Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA 7.823), Thiago Roberto Morais Diaz (OAB/MA 7.614), Thiago Soares Penha (OAB/MA 13.268), Victor dos Santos Viegas (OAB/MA 10.424) e João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados (Sociedade de Advogados inscrita na OAB/PI sob o nº 01/2003)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. FUNDEF. Conhecimento. Procedência da representação. Ilegalidade do procedimento de inexigibilidade.

DECISÃO PL-TCE Nº 495/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, com pedido de concessão de medida cautelar, informando irregularidades na contratação, pelo município de Porto Rico do Maranhão, no exercício financeiro de 2016, do escritório de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 05.500.356/0001-08) para prestação de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), de responsabilidade do Senhora Tatyana Andrea Mendes Sereno, Prefeita de Porto Rico do Maranhão/MA, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2208/PROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) considerar ilegal a inexigibilidade e todos os atos dela decorrentes, inclusive o contrato de prestação de

serviços advocatícios firmado entre o Município de Centro do Guilherme/MA e o escritório de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, considerando os graves vícios que o maculam plenamente;

c) determinar ao Município de Porto Rico do Maranhão/MA que:

c.1) se abstenha de realizar pagamentos relativos ao contrato celebrado com o escritório de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS decorrente da inexigibilidade de licitação, em razão da afronta aos princípios constitucionais relativos à Administração Pública, em especial os princípios da licitação e da competitividade, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e artigos 3º, caput, 13, 25, inciso II, e 55, incisos III e V, todos da Lei nº 8.666/1993;

c.2) os recursos do FUNDEF auferidos pelo cumprimento de sentença proferida em ação civil pública sejam integralmente aplicados em ações de melhoria na educação;

c.3) o acompanhamento da demanda judicial objeto do contrato considerado ilegal seja feito por meio da Procuradoria Municipal, ou, na impossibilidade, que o Município promova processo licitatório para a contratação dos serviços advocatícios com observância de todos os preceitos legais, notadamente, a indicação de preço certo e com dotação orçamentária diversa do precatório do FUNDEF;

c.4) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município no SINC-Contrata;

c.5) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

d) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

e) comunicar o inteiro teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS;

f) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do Município de Porto Rico do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11857/2014–TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Marcos José de Moraes Affonso Junior, CPF nº 268.635.882-34, residente na Rua Duque de Caxias, Quadra 03, nº 21, Alto do Calhau, São Luís-MA, CEP 65071785

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Termo aditivo de contrato celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão e a empresa J. R Soeiro Machado & Companhia Ltda., no exercício financeiro de 2014. Juntada dos autos à prestação de contas do órgão concedente.

DECISÃO PL-TCE Nº 477/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de apreciação da legalidade do termo aditivo de contrato celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão e a empresa J. R Soeiro Machado & Companhia Ltda., no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XXIII, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar a juntada dos presentes autos ao Processo nº 3864/2015, que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2014, para a análise conjunta da matéria.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Acórdão

Processo nº 6248/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Maranhão

Entidade Representada: Município de Bom Lugar/MA

Responsável: Luciene Alves Duarte (Prefeita), CPF 253.601.618-84, endereço: Rua São José, nº 44, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II desta Corte de Contas, em desfavor do Município de Bom Lugar/MA, de responsabilidade da Senhora Luciene Alves Duarte Prefeita no exercício financeiro de 2020, em razão do descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Conhecimento. Aplicação de Multa. Apensar as Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 539/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II desta Corte de Contas, em desfavor do Município de Bom Lugar/MA, de responsabilidade da Senhora Luciene Alves Duarte, Prefeita no exercício financeiro de 2020, em razão do descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 464/2022-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no artigo 43, inciso VI, c/c o art. 46 da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

a) conhecer da representação, por cumprir os requisitos do artigo 43, VI c/c art. 46 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar multa no valor de R\$ 24.480,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais) à Senhora Luciene Alves Duarte, Prefeita de Bom Lugar no exercício financeiro de 2020, em razão da não publicação do Relatório de Gestão Fiscal de dois quadrimestres daquele exercício financeiro, conforme o art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 c/c o artigo 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais da então prefeita, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);

aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Senhora Luciene Alves Duarte, Prefeita de Bom Lugar no exercício financeiro de 2020, em razão da não publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária de dois bimestres daquele exercício financeiro, conforme o art. 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 c/c o inciso III do artigo 67 da Lei Orgânica deste Tribunal, correspondente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por evento, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);

d) determinar o apensamento deste processo aos autos da Tomada de Contas do Município de Bom lugar, exercício financeiro 2020 (Processo nº 5030/2021-TCE/MA), para que as ocorrências aqui apuradas sejam levadas em consideração no referido processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 8139/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação (acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016 – IEGM)

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I

Representado: Hilton Gonçalves de Sousa, Prefeito, CPF nº 407.202.683-20, residente na Rua 22, Qd. 01, nº 13, bairro Calhau, Município de São Luís/MA, CEP: 65.061-840

Procurador Constituído: Francisco Coelho de Sousa (OAB/MA 4.600)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Aferição do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM. Não encaminhamento de documentação comprobatória exigida para validação das informações prestadas. Restrição à fiscalização do TCE. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 583/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal de Contas, em desfavor do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, Prefeito do Município de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2021, em razão do descumprimento da Instrução Normativa TCE MA nº 43/2016, com alterações dadas pela IN TCE/MA nº 66/2021, decorrente do não envio da documentação comprobatória exigida para validação das informações prestadas para aferição do Índice de Efetividade na Gestão Municipal -IEGM, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos art. 274, VIII, do Regimento Interno do TCE/MA c/c art. 67, VIII, da Lei nº 8.258/2005 e a IN TCE/MA nº 43/2016, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 605/2022- GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

b) aplicar multa ao responsável, senhor Hilton Gonçalves de Sousa, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, prevista no artigo 5º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, pelo não envio de documentação exigida para validação e aferição do Índice de Efetividade na Gestão Municipal – IEGM, com fundamento no art. 67, VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do

Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

d) determinar ao Gestor, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e documentos referentes ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

f) determinar o apensamento dos autos à prestação de contas anuais do Prefeito de Santa Rita, exercício financeiro de 2021, para que as informações constantes nestes autos sejam aproveitadas na análise dessas contas; Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Netoe Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5274/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de São Luís/MA

Responsável: Generval Martimiano Moreira Leite, ex-Presidente, CPF nº 304.132.573-04, residente e domiciliado na Rua Euclides Maranhão, nº 11, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP nº 65.010-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de São Luís/MA. Impropriedades que não resultaram em dano ao erário. Falhas formais ensejadoras de multa. Irregularidades que não prejudicam as contas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX/TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de São Luís/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE/MA, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 598/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São Luís/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Generval Martimiano Moreira Leite, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3321/2022, acordam em:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Generval Martimiano Moreira Leite, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

2. Aplicar ao responsável, Senhor Generval Martimiano Moreira Leite, a multa total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2922/2021 UTCEX 03 - SUCEX 11, a seguir:

- 2.1. Apuração do Percentual de Aplicação com Folha de Pagamento. A Câmara Municipal de São Luís/MA descumpriu a norma contida no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e arts. 5º e 6º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 004/2001. (Seção II – Resultado da análise 4, item 2.5 do RI nº 2922/2021 UTCEX 03-SUCEX 11). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- 2.2. Remuneração individual dos vereadores. A remuneração individual do Presidente da Câmara de Vereadores paga no exercício financeiro de 2015 não obedeceu ao limite legal de 75,00% estabelecido no art. 29, inciso VI, “F”, da Constituição Federal de 1988. (Seção II – Resultado da análise 5, item 2.6 do RI nº 2922/2021 UTCEX 03-SUCEX 11). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).
3. Dar ciência ao responsável, Senhor Generval Martimiano Moreira Leite, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
4. Determinar, ainda, o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
5. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
6. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
7. Encaminhar à Câmara Municipal de São Luís/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;
8. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 5318/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Nova Iorque/MA

Responsáveis: Manoel Edivan Oliveira da Costa – Prefeito, período de 01/01 a 22/10/2015 (CPF n.º 420.512.153-91), residente na Rua Sérgio Dutra, s/n, Centro, Marajá do Sena/MA, CEP 65714-000;

Djalma Bezerra Maciel – Secretária Municipal de Educação, período de 01/01 a 22/10/2015 (CPF n.º 335.386.623-04), residente na Rua Sérgio Dutra, s/n, Zona Rural, Marajá do Sena/MA, CEP 65714-000;

Queonete Albino da Silva – Secretária Municipal de Administração, período de 01/01 a 22/10/2015 (CPF n.º 813.046.923-53), residente na Rua Sérgio Dutra, s/n, Centro, Marajá do Sena/MA, CEP 65714-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Marajá do Sena/MA, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa (Prefeito, no período de 01/01 a 22/10/2015), do Senhor Djalma Bezerra Maciel (Secretária Municipal de Educação, no período de 01/01 a 22/10/2015) e da Senhora Queonete Albino da Silva (Secretária Municipal de Administração, período de 01/01 a 22/10/2015), relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 589/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Marajá do Sena/MA, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa (Prefeito, no período de 01/01 a 22/10/2015), do Senhor Djalma Bezerra Maciel (Secretária Municipal de Educação, no período de 01/01 a 22/10/2015) e da Senhora Queonete Albino da Silva (Secretária Municipal de Administração, período de 01/01 a 22/10/2015), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, considerando o Parecer n.º 13/2022-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Presidência

Ato

ATO N.º 55, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a exoneração de servidor em Função Comissionada da Secretaria do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual n.º 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar da Função Comissionada de Secretário de Gestão, o servidor Bernardo Felipe Sousa Pires Leal, matrícula n.º 7336, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, a partir de 1.º de janeiro de 2023, nos termos do Processo SEI n.º 22.000494.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo: 2138/2022-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2021

Unidade: Gabinete do Prefeito de Governador Archer

Responsável: Antonia Leide Ferreira da Silva – Prefeita

Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento (Advogado, OAB/MA nº 14.136), Luís Henrique de Oliveira Brito (Advogado, OAB/MA nº 21.959) e Heloísa Aragão de Oliveira Costa (Advogada, OAB/MA nº 10.045)

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 117/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Internodeste Tribunal de Contas, c/c o art. 5º da Portaria TCE/MA nº 516, de 08/06/2022, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 03/03/2023, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 4201/2022 – NUFIS3, de 19/10/2022, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 353/2022-GCSUB1/ABCB, de 24/11/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2138/2022-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 19 de dezembro de 2022.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo n.º: 3681/2022-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2021

Unidade: Gabinete do Prefeito de Chapadinha

Responsável: Maria Ducilene Pontes Cordeiro – Prefeita

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 116/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Internodeste Tribunal de Contas, c/c o art. 5º da Portaria TCE/MA nº 516, de 08/06/2022, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 16/03/2023, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 4144/2022 – NUFIS3, de 17/10/2022, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 348/2022-GCSUB1/ABCB, de 23/11/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3681/2022-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6

de junho de 2005.

São Luís/MA, 16 de dezembro de 2022.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo nº: 3655/2022-TCE
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Espécie: Prefeito Municipal
Exercício: 2021
Unidade: Gabinete do Prefeito de Central do Maranhão
Responsável: Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa – Prefeita

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 119/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Internodeste Tribunal de Contas, c/c o art. 5º da Portaria TCE/MA nº 516, de 08/06/2022, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 23/03/2023, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução Nº 3899/2022 – NUFIS3, de 05/10/2022, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 349/2022-GCSUB1/ABCB, de 23/11/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3655/2022-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 19 de dezembro de 2022.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo n.º: 1723/2020-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Exercício: 2019
Entidade: Prefeitura Municipal de Cajari/MA
Responsáveis: Camyla Jansen Pereira Santos – Prefeita

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 114/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o art. 5º da Portaria TCE nº 516, de 08/06/2022, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 22/02/2023, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 3490/2022 – NUFIS3, de 19/09/2022, encaminhado aos responsáveis através dos Ofícios de n.º 314/2022-GCSUB1/ABCB, de 27/09/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 1723/2020-TCE/MA à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 15 de dezembro de 2022.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo n.º: 3364/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA

Responsáveis: Maria Edina Fontes dos Santos – Prefeita

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 118/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o art. 5º da Portaria TCE nº 516, de 08/06/2022, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 22/02/2023, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 3956/2022 – NUFIS3, de 07/10/2022, encaminhado aos responsáveis através dos Ofícios de n.º 335/2022-GCSUB1/ABCB, de 28/10/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3364/2022-TCE/MA à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 19 de dezembro de 2022.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo n.º: 2898/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Humberto de Campos/MA

Responsáveis: Luis Fernando Silva dos Santos – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 113/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o art. 5º da Portaria TCE nº 516, de 08/06/2022, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 16/03/2023, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 3900/2022 – NUFIS3, de 05/10/2022, encaminhado aos responsáveis através dos Ofícios de n.º 360/2022-GCSUB1/ABCB, de 24/11/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2898/2022-TCE/MA à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 15 de dezembro de 2022.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I